



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 003/2022

Recorrente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrido: MATHEUS FERNANDES DA GAMA

Relator: GABRIEL DE CARVALHO COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, diante do inconformismo da decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo (TJD/ES), a qual absolveu o atleta **MATHEUS FERNANDES DA GAMA** de ter dado um chute nas costas do adversário **PAULO LUIZ BERALDO**, vide fls. 38/39.

Às fls. 42, o Presidente do TJD/ES, Dr. Eduardo Xible Salles Ramos, recebeu o presente recurso voluntário, por entender que este preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

O atleta **MATHEUS FERNANDES DA GAMA** foi intimado através da equipe a qual está vinculado, qual seja, o **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE**, conforme denota-se às fls. 43.

Constatei, através da Certidão contida às fls. 44, que apesar de devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário.

Por fim, identifiquei às fls. 46, que as partes foram devidamente intimadas do presente julgamento.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

É o que cabia relatar. Passo a decidir.

VOTO

Narra a Denúncia (fls. 02/05), que durante a realização da partida válida pela segunda rodada do "Campeonato Estadual Série A - Edição 2022", ocorrida em 05 de fevereiro de 2022, entre as equipes da **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE** e do **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE**, aproximadamente aos 12 (doze) minutos do segundo tempo, o atleta daquela, **PAULO LUIZ BERALDO**, agrediu, com chutes, o atleta desta, **JAILSON DE JESUS LIMA**, o que resultou na marcação de uma falta.

Em razão da disputa, os supracitados atletas ficaram caídos no chão, foi quando o recorrido se aproximou do seu adversário, qual seja, **PAULO LUIZ BERALDO**, encostando nele com a perna. Ato contínuo, o atleta da **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE** se levanta e o encara para tirar satisfação, momento este que o recorrido o afasta com um empurrão.

Para corroborar com o alegado, a Procuradoria indicou o link da filmagem da transmissão ao vivo da partida pela TV Educativa, qual seja, <https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>.

Consta das fls. 06/09, a Súmula do jogo, onde o árbitro, Sr. Dyorgines José Padovani de Andrade, nada mencionou sobre esse fato.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

O recorrente apresentou defesa oral na Sessão de Julgamento da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES realizada na data de 22 de fevereiro de 2022.

Na mesma ocasião, o Relator da retro citada comissão disciplinar, Dr. Victor de Carvalho Stanzani, em seu voto (fls. 14/17), condenou o recorrido a pena de suspensão de 01 (uma) partida por ter empurrado o seu adversário com força excessiva, entendendo que ele praticou a conduta descrita no inciso II, do § 1º, do artigo 250, do CBJD e o absolveu com relação ao fato de ter dado um chute no referido adversário.

Verifica-se das fls. 20, que o voto do ilustre Relator de piso foi acompanhado à unanimidade pelos seus pares Auditores.

Irresignada com supracitada decisão, a recorrente, interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 38/39), reiterando os fatos expostos na denúncia de fls. 02/05.

Desta feita, a recorrente pugnou para que o recorrido fosse condenado nas iras do inciso II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD, face este ter praticado uma agressão física, qual seja, chutar, o seu adversário fora da disputa de bola.

Pois bem, ao analisar a prova audiovisual, identifiquei que, aos 12:43 minutos do segundo tempo, o que corresponde a 01:48:34 do vídeo da transmissão da partida (<https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>), o recorrido vai ao encontro



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

do atleta **PAULO LUIZ BERALDO** e, indubitavelmente, provoca um encontro físico entre a sua perna e a perna do seu adversário, como forma de intimidar ou tirar satisfação em razão da falta violenta que este praticou contra o seu colega de time, o atleta **JAILSON DE JESUS LIMA**.

Ato contínuo e, de forma imediata, o atleta **PAULO LUIZ BERALDO** se levanta, encarando o recorrido, a fim de obter satisfação pelo que ele fez, momento no qual este o afasta com um empurrão.

Entendo ser indiscutível que o recorrido encosta no atleta **PAULO LUIZ BERALDO** com a sua perna, entretanto, não me parece um chute ou, até mesmo, uma agressão física, que configure a conduta tipificada no inciso II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD.

Contudo, discordo do Relator *a quo* no que se refere a absolvição. A meu ver, trata-se de um ato hostil, o qual trago abaixo o conceito formulado pelos doutrinadores Francisco Müssnich e Vitor Butruce:

Vê-se no ato hostil uma espécie de agressividade, não tão intensa, que se assemelha a uma ameaça, ou a um efetivo confronto de pequenas consequências físicas.

[...]

Os casos típicos de atos hostis mostram, portanto, uma noção de rivalidade, de inimizade, ou uma relação de ação e reação. Não chega a haver uma agressão grave; os danos físicos, se existentes,



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

são irrelevantes, e o ato tem teor predominantemente provocativo ou vingativo¹.
[...]

Aplicando esta definição ao caso em comento, percebesse que o recorrido encosta fisicamente em seu adversário para passar um mensagem de que não gostou do que foi feito com seu colega de time.

O confronto físico existiu, apesar de não ter gerado nenhuma consequência gravosa, mas que teve como finalidade a intimidação. Notadamente, foi uma reação a ação praticada pelo atleta **PAULO LUIZ BERALDO** contra o atleta **JAILSON DE JESUS LIMA**.

Sendo assim, deve o recorrido responder pela prática de ato hostil, nos termos do artigo 250, *caput*, do CBJD, por ele ter encostado a sua perna em seu adversário quando ele estava caído, criando um contato/confronto desnecessário.

Insta salientar que o Relator de piso o condenou, nas iras do inciso II, do § 1º, do artigo 250, do CBJD, pelo empurrão que o recorrido deu no atleta **PAULO LUIZ BERALDO**.

¹Müssnich, Francisco Antunes Maciel & Butruce, Victor. Ato Desleal, "Ato Hostil, Jogada Violenta, e Agressão Física no Futebol Brasileiro": as infrações relativas à disputa de partidas na reforma do CBJD", in Rubens Approbato Machado et al. (coord.), Curso de Direito Desportivo sistêmica, vol. 2, São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 963-964.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Entendo que, *in casu*, deve ser aplicada a inteligência do artigo 183, do CBJD, o qual dispõe que "quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor", haja vista se tratar de uma hipótese de concurso formal de infrações desportivas.

Exegese da prova audiovisual que imediatamente ao contato físico da perna do recorrido no corpo do atleta **PAULO LUIZ BERALDO**, este se levantou para tirar satisfação, resultando no empurrão dado por aquele. Logo, trata-se de uma única ação e não fatos isolados.

Com relação a dosimetria da pena, o julgador *a quo* aplicou a pena de suspensão de 01 (uma) partida, em razão única e exclusivamente do empurrão.

Tendo em vista que, além do recorrido ter empurrado com força exagerada o seu adversário (fato este já confirmado pela primeira instância), este também fez uma desnecessária aproximação de forma acintosa ao mesmo adversário, quando, sem motivo algum, encostou a sua perna no corpo dele com o fim de intimidá-lo, motivo pelo qual, parece-me razoável, aumentar a pena para 02 (duas) partidas de suspensão.

Com relação a esta hipótese, entendo que não era atribuição do recorrido a busca de satisfação com o agressor do seu colega de equipe, mas, tão somente, do árbitro da partida, que assim o fez.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Ante ao exposto, estou reformando a decisão prolatada pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES para condenar o recorrido, **MATHEUS FERNANDES DA GAMA**, por ter praticado ato hostil, ao encostar a sua perna acintosamente no corpo do seu adversário objetivando intimidá-lo e, por ter dado um empurrarão com força excessiva no mesmo, nos termos do *caput* e do § 1º, inciso II, do artigo 250, do CBJD, devendo a aplicação da pena observar a norma prevista no artigo 183, do referido Codex disciplinar desportivo.

É como voto.

CONCLUSÃO

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, e, no mérito, acolho, em parte, as pretensões formuladas, no sentido de reconhecer que o fato do recorrido ter encostado a sua perna no corpo do adversário de forma acintosa a fim de intimidá-lo, configura infração disciplinar, porém, não aquela descrita no inciso II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD, mas, sim, a prevista no *caput*, do artigo 250, também do CBJD.

Em razão da reforma do *decisum* de piso, as condutas do recorrido, quais sejam, encostar a sua perna acintosamente no adversário objetivando intimidá-lo e ter dado um empurrarão com força excessiva no mesmo, devem ser tipificadas nos termos do *caput* e do § 1º, inciso II, do artigo 250, do CBJD, devendo a aplicação da pena observar a norma prevista no artigo 183, do referido Codex disciplinar desportivo.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Por fim, face ao novo panorama apresentado, para ficar condizente aos fatos ora examinados, estou aumentando a pena de suspensão do recorrido de 01 (uma) partida para 02 (duas) partidas.

Vitória - ES, 18 de março de 2022.

GABRIEL DE CARVALHO COSTA
AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO TJD/ES
RELATOR